



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.826 - MG (2016/0064369-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA REFERIDA LEI. CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a aplicação da referida minorante, por entender que o agente se dedica ao tráfico de drogas, tendo em vista sua própria confissão, o fato de já ter sido objeto de prévia investigação e registrar em seu desfavor condenação anterior por práticas idênticas. Logo, a alteração desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "o objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa. Com vistas a atender o escopo da norma, o rol previsto no referido inciso não deve ser encarado como se taxativo fosse, a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena" (REsp 1.255.249/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012).

4. Certificado pelo Tribunal de origem que as circunstâncias fáticas delitivas indicam a prática do comércio ilegal de drogas nas proximidades de local onde se difunde atividade de lazer e convívio social (bar), o pedido de exclusão da referida majorante demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.826 - MG (2016/0064369-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA** de decisão na qual neguei provimento ao recurso especial da defesa e manteve a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de drogas.

A defesa alega que "no presente caso, os fatos e as provas não inequívocos. Não se trata de reexame, mas de proceder à correta revalorização para compreender que nenhum outro fundamento foi indicado para a não aplicação da minorante, pois preenchidos todos os requisitos para a concessão da benéfica minorante, sendo o resto apenas suposições".

Afirma que "a confissão do agravante de que 'estava vendendo drogas há duas semanas', trata-se de reconhecimento de prática ocasional e recente, insuficiente para a demonstração do envolvimento habitual em atividades criminosas".

Destaca-se, ainda, que "o Juiz primevo entendeu por bem desclassificar o crime imputado na denúncia para o art 28 da Lei nº 11.343/2006 nos seguintes termos 'incumbia à acusação de provas a alegação que a droga se destinava à venda, sendo que há nos autos unicamente a presunção, que não se presta para a emissão de um decreto condenatório por um crime grave do artigo 33 da Lei nº11.343/06'".

Argumenta, por fim, ser indevida a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, pois referida norma não menciona bares em seu texto, sendo, portanto, inviável a realização de uma interpretação extensiva prejudicial ao réu.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja aplicada a minorante e seja decotada a majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.826 - MG (2016/0064369-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA REFERIDA LEI. CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a aplicação da referida minorante, por entender que o agente se dedica ao tráfico de drogas, tendo em vista sua própria confissão, o fato de já ter sido objeto de prévia investigação e registrar em seu desfavor condenação anterior por práticas idênticas. Logo, a alteração desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "o objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa. Com vistas a atender o escopo da norma, o rol previsto no referido inciso não deve ser encarado como se taxativo fosse, a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena" (REsp 1.255.249/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012).

4. Certificado pelo Tribunal de origem que as circunstâncias fáticas delitivas indicam a prática do comércio ilegal de drogas nas proximidades de local onde se difunde atividade de lazer e convívio social (bar), o pedido de exclusão da referida majorante demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A defesa não trouxe qualquer argumento novo para infirmar as conclusões obtidas na decisão impugnada, razão pela qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao primeiro ponto, vejamos:

A Corte de origem afastou a aplicação da minorante nos seguintes termos:

"Na terceira fase, incabível a concessão da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. É que, conquanto seja tecnicamente primário, o recorrido já vinha se dedicando a prática do tráfico de drogas, tanto que foi indicado em investigação encetada pela Polícia Civil no local de sua residência - f. 99/100. O próprio sentenciado confessa - "...estava vendendo drogas há duas semanas e que havia deixado o emprego na cidade de Nova Serrana, portanto sua renda para sobrevivência é proveniente da venda de drogas. .." (f. 02-A). Ademais, em primeira instância, pesa em seu desfavor condenação anterior por prática idêntica. A meu ver, o legislador desejou beneficiar aquele que, pela primeira vez, se arriscou na prática do tráfico, abreviando sua punição e, não o agente que faz do comércio ilegal um meio de sustento." (e-STJ, fls. 211-212.)

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual reconheceu a dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente em razão da própria confissão e das circunstâncias do crime, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DA PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação de tese (absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006) sequer suscitada nas razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal inadmissível em agravo regimental.

2. A decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que aferir a dedicação a atividades criminosas, para o fim de negar ou deferir o redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, demanda o revolvimento de fatos e provas o que é terminantemente vedado pela Súmula 7.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 644.360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação do ora agravante a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência essa que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no AREsp 749.610/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2015.)

Quanto ao pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, mais uma vez não assiste razão à defesa.

O Tribunal de origem manteve a aplicação da majorante, em razão de o tráfico de drogas ter ocorrido nas imediações de um local de diversão coletiva ("bar"), sob a seguinte motivação:

"Logo, a condenação, diante da prova produzida, é imperiosa. Deve, ainda, incidir a causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06. A denúncia indicava a prática do comércio ilegal nas proximidades de um bar. Neste local, o recorrido foi abordado, encontrando-se em seu poder quantia em dinheiro, o que denota a venda anterior. De fato, pouco importa que a maconha tendo sido apreendida na residência do apelado, já que restou esclarecido o *modus operandi*: '...um indivíduo trajando camisa azul do time do Cruzeiro e bermuda jeans, era quem vendia a droga e buscava a mesma na residência dele...' f. 02-A. Então, condeno Fábio Junio Souza de Oliveira como incurso nas sanções do art 33 c/c art. 40, III da Lei 11.343/06." (e-STJ, fl. 210.)

A dinâmica delitiva está assim descrita no acórdão impugnado:

"A diligência teve início em face de denúncia anônima que dava conta da ocorrência do tráfico '...em um bar, localizado na Av. Barão Homem de Melo...' (f. 112), apontando, ainda, as características físicas e as vestimentas usadas pelo autor.

No local, '...foi abordado o elemento com as mesmas características repassadas pelo denunciante que foi identificado como sendo Fábio Junio Souza de Oliveira e em poder dele foi encontrada a quantia de R\$ 53,00 em dinheiro...' - f. 02-A.

Cientificado acerca dos informes anônimos, o apelado permitiu a entrada dos policiais em sua residência e, ali, foi '...encontrado certa quantidade de maconha dentro do guarda-roupa do quarto do acusado...' (f. 113). É, surpreendido pela abordagem, o denunciado acabou por confessar '...que a destinação das drogas encontradas era para a venda .' (f. 112).

O relato dos policiais é firme, seguro. Inexistem contradições e, tampouco indícios de que os milicianos tivessem algum interesse em imputar ao acusado, falsamente, a prática de crime tão grave. Não há motivos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezar os depoimentos. Trata-se da apreensão de cerca de 390g de maconha.

É certo que a quantidade de drogas, per si, não impõe o reconhecimento da prática do tráfico. Todavia, esse fato, aliado à apreensão de quantia em dinheiro, às informações trazidas por um denunciante anônimo e à confissão inicial, permite o convencimento de que o entorpecente era mesmo destinado à venda.

Destaco o teor do Relatório de f. 99/100: '...nas entrevistas e levantamentos realizados, pessoas que nos solicitaram que suas identidades fossem mantidas no anonimato, por temerem represálias pro parte de traficantes locais e ainda por residirem em aglomerado, local onde impera a 'Lei do Silêncio', nos relataram que o investigado possui participação efetiva e direta no tráfico de drogas existentes naquelas paragens há vários anos...".

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "o objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, **é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas**, circunstância que facilita a ação criminosa. Com vistas a atender o escopo da norma, o rol previsto no referido inciso não deve ser encarado como se taxativo fosse, a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena" (REsp 1.255.249/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifo nosso).

Na hipótese, certificado pela Corte de origem que as circunstâncias fáticas delitivas indicam a prática do comércio ilegal de drogas nas proximidades de local onde se difunde atividade de lazer e convívio social (bar), o pedido de exclusão da referida majorante demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064369-0

AgRg no
AREsp 868.826 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141071225 10024141071225 10024141071225001 10024141071225002
10024141071225003 10712256620148130024

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.